

## PARECER N.º 338/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 915 – FH/2014

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 19/09/2014, de Centro Hospitalar ..., E.P.E., o pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de enfermeira e a exercer funções no serviço de urgências.
- 1.2. Por carta datada de 13/08/2014 e recebida pela entidade patronal em 14/08/2014, a identificada trabalhadora solicitou a prática de horário flexível ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho.
- 1.3. Com efeito, a trabalhadora ... formulou o seu pedido, da seguinte forma:

[...]

*..., enfermeira a exercer funções no serviço de Urgências, com o número mecanográfico ..., vêm por este meio solicitar a V. Exa, de acordo como Decreto-Lei n.º 7 de 12 de fevereiro de 2009, artigos n.º 56 e n.º 57:*

*- Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares para o período compreendido entre as 8h00 as 16h30 e das 16h e 23h30, pelo período necessário e até a menor a seu cargo perfazer 12 anos de idade.*

*Este pedido baseia-se no facto de a requerente ter uma menor em comunhão de mesa e habitação a seu cargo com, o seu cônjuge, ... que pela natureza do seu*

*trabalho, tal como se declara em anexo, também trabalha por turnos impossibilitando o devido acompanhamento da menor pelos pais.*

*Decorre do exposto a impossibilidade de organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conforme o previsto na alínea b) n.º 1 artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.*

- 1.4.** A entidade patronal, por decisão de 21/08/2014, notificado à trabalhadora, de acordo com a data aposta na sua apreciação à intenção de recusa, em 11/09/2014, indeferiu o pedido com o seguinte fundamento:

*Serve o presente para a notificar que o pedido de trabalho em horário flexível, solicitado por V. Exa foi indeferido por não estarem preenchidos os requisitos constantes do artigo 56.º do CT.*

- 1.5.** Em sede de apreciação à intenção de recusa, a trabalhadora vem dizer que:

*1. Não compreendo como pôde o meu pedido ser recusado por não estarem preenchidos os requisitos constantes do artigo 56.º. Embora a decisão de indeferimento não especifique que requisitos estão em falta, o único respeitante ao trabalhador exigido por aquele preceito legal é o que respeita à existência de um filho menor de 12 anos. Ora, este está cumprido, uma vez que sou mãe de uma criança que completará um ano de idade no dia 29 de setembro, como V. Exa. certamente saberá.*

*2. Quanto ao mais que se encontra disposto no referido artigo 56.º, o mesmo refere, no seu n.º 2, que o trabalhador pode, dentro de certos limites, escolher as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, acrescentando o n.º 3 algumas regras que terão de ser respeitadas. Não estaremos aqui a falar propriamente de requisitos, mas de regras de funcionamento do trabalho e respetivo horário, as quais não foram desrespeitadas no pedido por mim efetuado.*

*4. O requerimento por mim apresentado apenas solicitava a dispensa de trabalho noturno, até pelo facto de também o meu cônjuge e pai da minha filha, pela natureza da sua atividade profissional, trabalhar por turnos e, em consequência, ser chamado frequentemente a desempenhar funções em horário noturno.*

[...]

5. Chamado a pronunciar-se, o Enfermeiro Superior ... emitiu um parecer favorável ao deferimento do requerimento por mim apresentado, apenas sugerindo a possibilidade de reavaliação passado um ano.

[...]

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*

- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Ora, no caso vertente, verifica-se a legitimidade da requerente e a regularidade do seu pedido para trabalhar em regime de horário flexível, que declarou ser mãe de um menor de 12 anos a seu cargo.
- 2.8.** Pelo que, cumpre, de seguida, verificar se foi observada pela entidade empregadora a tramitação legalmente consagrada para os pedidos de passagem a regime de trabalho em horário flexível.
- 2.9.** Em resposta, tendo a entidade empregadora notificado o trabalhador da intenção de recusa a 11/09/2014, quando o prazo de 20 dias se esgotou no dia 03/09/2014, conclui-se pela extemporaneidade da intenção de recusa com a cominação legal de deferimento tácito nos seus precisos termos, conforme dispõe o já referido n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.10.** Acresce que, a entidade empregadora deveria ter remetido o processo à CITE para emissão de parecer prévio, até ao dia 15/09/2014, o que não aconteceu.
- 2.11.** Na verdade, a entidade empregadora remeteu o processo não antes do dia 17/09/201, importando, assim, igual cominação de deferimento tácito do pedido do

trabalhador nos seus precisos termos, conforme dispõe o já referido n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**2.12.** Ainda assim, e quanto aos fundamentos para a intenção de recusa do pedido, esta Comissão não pode deixar de notar que esta intenção de recusa pauta-se pela absoluta falta de fundamentação, pelo que, mesmo a não se operar o deferimento tácito, o sentido do parecer não podia deixar de ser desfavorável à intenção de recusa.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- 3.1.** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., E.P.E., formulado pela trabalhadora ...
- 3.2.** Recomendar que a empregadora Centro Hospitalar ..., E.P.E., na medida das suas possibilidades, estabeleça condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**